



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.723763/2013-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.493 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA EPP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. PARADIGMA CONTRARIA ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Não se conhece de recurso especial fundado em acórdão paradigma de divergência que contrarie decisão judicial definitiva do Superior Tribunal de Justiça proferida na sistemática dos recursos repetitivos, consoante disposto no art. 67, §12º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MFº 256/09, e reproduzido na Portaria MF nº 343/2015 - RICARF atualmente em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 2.210 a 2.218) com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo qual busca a reforma do **Acórdão nº 3202-001.239** (fls. 2.166 a 2.208) proferido pela 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de julgamento, em 23 de julho de 2014, provendo o recurso voluntário da Contribuinte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Não se pode falar em nulidade do auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao PAF.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a perícia quando a sua realização seja prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

DECADÊNCIA.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito

da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

COFINS. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. LEI nº 9.637/1998.

Os artigos 13 e 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/97 outorgaram isenção da COFINS relativamente às receitas de organização social constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades. Serviços e atividades atinentes ao cumprimento das finalidades estatutárias se inserem dentre as atividades próprias da entidade.

Recurso voluntário provido.

Nesta oportunidade, por meio de recurso especial de divergência (fls. 2210 a 2218), insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de julgamento do recurso voluntário, requerendo a sua reforma no que tange à isenção da COFINS sobre as receitas de caráter contraprestacional, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Aponta como paradigmas os acórdãos nºs 203-09.154 e 203-10.272.

O recurso especial foi admitido por meio do Despacho s/nº, de 30 de junho de 2015 (fls. 2227 a 2231), em razão de ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Importa referir, no entanto, ter sido aceito como paradigma tão somente o acórdão nº 203-09.154, o qual trata da discussão relativa à isenção da COFINS, do art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858/99, para as receitas decorrentes das atividades próprias relacionadas no art. 13 da mesma MP.

Com relação ao acórdão nº 203-10.272, no exame de admissibilidade foi consignado não se aplicar ao caso do autos, pois "[...] o Acórdão recorrido não trouxe à baila o caráter não lucrativo da entidade sob análise para fins de caracterizá-la como entidade beneficente de assistência social, não havendo qualquer discussão sobre essa questão". Portanto, não é objeto de análise o caráter de entidade beneficente de assistência social da Contribuinte para se beneficiar da imunidade veiculada no art. 195, §7º da Constituição Federal.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 2244 a 2284) sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo especial e, no mérito, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, e reproduzido no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A matéria em discussão no recurso especial cinge-se à análise da isenção da COFINS sobre as receitas de atividades próprias da Contribuinte, prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mais especificamente sobre aquelas decorrentes de atividades de pesquisas tecnológicas, de desenvolvimento e operação de meios e serviços de redes avançadas e do desenvolvimento tecnológico na área de redes, recebendo remuneração por isso com base em contrato de gestão, portanto, com caráter contraprestacional.

No sentido de reconhecer aplicável a isenção da COFINS, prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sobre as receitas decorrentes de atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, ainda que com caráter contraprestacional, e da ilegalidade da IN nº 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial nº 1353111 / RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente).

No acórdão nº 203-09.154, indicado como paradigma, foi consignado entendimento oposto àquele sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Medida Provisória nº 1.858/99 (atual MP nº 2.158-35/2001) não contemplou na isenção do PIS e da COFINS para as receitas de origem contraprestacional.

Consoante disposto no art. 67, §12º, inciso II do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, reproduzido no art. 67, §12º, inciso II do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não servirá como paradigma o acórdão que contrariar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

Processo nº 12448.723763/2013-85
Acórdão n.º **9303-005.493**

CSRF-T3
Fl. 2.288

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

Nacional. Diante do exposto, não se conhece do recurso especial interposto pela Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello